

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-000945/93-06
SESSÃO DE : 25 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.092
RECURSO Nº : 116.214
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

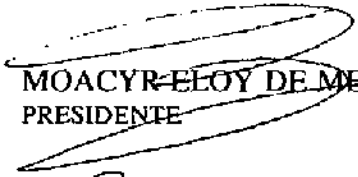
A Mercadoria "Transmissão Automática ALLISON MT 654 CR", para uso em ônibus e caminhões se enquadra no "ex" estabelecido pela Portaria MEFP nº 162/91, já que seu torque de 1.288 NM se situa entre 0 e 1.322 contemplados na referida Portaria.

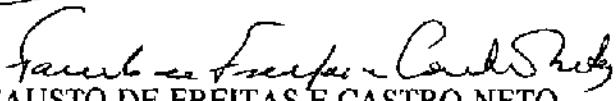
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1996


MOACYR-ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

10 OUT 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.092
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A empresa acima identificada promoveu a importação e desembaraçou, através das DI's 007.604/92; 500.165/92; 500.166/92 e 500.167/92, 69 unidades da mercadoria especificada nos quadros 11 das Adições 001 das referidas DI's como sendo "Transmissão Automática ALLISON - Modelo MT 654 CR, semi-montada, com todo equipamento standard, conforme especificação A/N 23040122, para uso em ônibus e caminhões", classificando-a no código tarifário 8708.40.0000, utilizando-se da redução - "Ex" - para 0% da alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação - prevista na Portaria MEFP nº 162/91.

Em ato de Revisão Aduaneira, realizada na forma prevista nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, o AFTN designado constatou que a mercadoria objeto da lide encontra-se corretamente classificada no código TAB/SH 8708.40.0000 (alíquota de 30% para o I.I. e 5% para o I.P.I.), porém, sem direito à redução "Ex" retromencionada por apresentarem torque de entrada (máximo), não contemplado pela Portaria MEFP nº 162/91.

Dessa forma incorreu o contribuinte em insuficiência de recolhimento de tributos cuja exigência foi formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Irresignada com o lançamento, a empresa importadora impugnou a Ação Fiscal alegando:

1- que "em face da inexistência de similar nacional e do elevado nível tarifário do produto, o então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, por expressa solicitação da impugnante, baixou a Portaria 162, de 15/03/91, (doc 6), alterando para 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as transmissões automáticas com torque (máximo) de 1322 e 2135 Nm";



RECURSO Nº : 116.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.092

- 2- que "por apresentarem torque máximo de entrada inferior aos especificados na citada Portaria foram os produtos enquadrados na referida redução tarifária";
- 3- que "o DD.AFTN encarregado da conferência das mercadorias sequer cogitou de discordar do procedimento adotado pela Impugnante, tendo, inclusive, apostado o carimbo de "CONFERIDO" no campo próprio das Declarações de Importação";
- 4- que "decorridos mais de um ano do desembaraço das mercadorias, em ato de revisão, o DD. AFTN autuante discordou do enquadramento praticado pela Impugnante lavrando o Auto de Infração...";
- 5- que, "competindo ao órgão fiscal confirmar o enquadramento tarifário da mercadoria, eventual exigência por reclassificação deveria ser formalizada mediante NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO..., nos termos do Artigo 447 do R.A., combinado com o Artigo 9º do Decreto 70.235/72";
- 6- que, no campo do Imposto de Importação, o procedimento administrativo que resulta no lançamento do tributo corresponde ao **desembaraço aduaneiro**, em suas diversas etapas, incluindo, por óbvio, os atos de conferência dos documentos e da mercadoria";
- 7-que "a proposta de classificação fiscal formalizada pelo importador na Declaração de Importação, caso não convalidada pelo Agente Fiscal, não pode caracterizar cometimento de infração pela simples razão de não dispor este de competência para deflagrar o lançamento";
- 8- que "tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao Agente Fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação dos Artigos 99, 100 e 499 do R.A. e 57 e 63, inciso I, letra "a", do RIPI,..., assim como descabidas as multas de ofício aplicadas";
- 9- que deixou de constar no auto de infração qual dos incisos do art. 57 do RIPI que a impugnante teria desrespeitado, "o que, por si só, cancela a apenação, por caracterizar **cerceamento de defesa**";

Paulo

RECURSO Nº : 116.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.092

10- que, procedido o lançamento, “com base nas informações oferecidas pelo contribuinte, deve ser exigido única e exclusivamente o pagamento do tributo, **se e quando for o caso**, assinalando-se, na forma da lei, prazo compatível com o adimplemento da prestação pecuniária”;

11- que a imposição da multa prevista no inciso I do artigo 4º da lei 8.218/91 somente seria cabível se, decorrido o lapso temporal assinalado para cumprimento da prestação, não houvesse manifestação do sujeito passivo;

12- que, “prevalecendo a espontaneidade do devedor, o atraso em adimplir a prestação será apenado com a multa de mora prevista no Artigo 5º da Lei nº 8.383/91”.

O autor do feito, ao apreciar a peça de impugnação, pronunciou-se, em fls. 59, pela reabertura do “prazo de defesa, uma vez que por um lapso, deixou de constar no Auto de Infração lavrado, o inciso IV do artigo 57 do RIPI - Decreto nº 87.981/82”.

Cientificada da correção efetuada na peça inaugural, a autuada, em fls. 63 a 65, apresentou nova impugnação ratificando os termos da defesa interposta anteriormente (docs. de fls. 29 a 57). Insistiu na argumentação de que: sendo o lançamento ato privativo do sujeito ativo; tendo o sujeito passivo oferecido todas as informações necessárias para deflagrar o lançamento; e tendo sido a mercadoria regularmente vistoriada e despachada para consumo pela autoridade aduaneira competente; entende-se por descabida a imposição de multa de ofício. Acrescenta, relativamente à retificação do Auto de Infração de fls. 01, que “a invocação do inciso IV do artigo 57 do RIPI/81, para legitimar a glosa no tocante ao IPI, longe de complementar a peça acusatória, robustece ainda mais a defesa interposta, de vez que não foi apontada qual norma regulamentar constante do Capítulo V foi desatendida”.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

A mercadoria “Transmissão Automática ALLISON MT 654 CR para uso em ônibus e caminhões” não se enquadra no destaque “Ex”, estabelecido pela Portaria MEFP nº 162/91, uma vez que seu torque de entrada máximo é de 1.288 Nm e não 1.322 ou 2.135 Nm, conforme especificado na referida Portaria.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.092

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.092

VOTO

Seis processos idênticos a este, objeto dos Recursos 116.916; 116.917; 116.936; 116.768; e 116.879 foram julgados por esta Câmara à unanimidade, na sessão de Novembro de 1995.

Reproduzo, então aqui, o voto proferido no Recurso 116.768, do seguinte teor:

Quanto às Preliminares.

A recorrente em seu recurso insiste na tese de que, ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso estará o direito do Fisco de questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Resulta inviável, técnica e juridicamente a reclassificação fiscal da mercadoria para desenquadrá-la do "Ex", um ato de revisão aduaneira, de vez que nesta etapa, apenas formalismos e documentos podem ser conferidos.

Equivoca-se a Recorrente nessa sua limitação ao ato de revisão, já que este é amplo, como dispõe o R.A. no seu art. 455 que por seu ato, a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, o que é o caso.

Improcedente, igualmente, a alegação da Recorrente de que eventual diferença de tributos deveria ser exigida através de notificação de lançamento e não por auto de infração.

Em primeiro lugar porque essa notificação de lançamento se daria na fase do despacho aduaneiro e não na sua revisão.

Em segundo lugar, o art. 9º do Decreto 70.235/72 diz no seu "caput" que "A exigência do crédito tributário será formalizada um AUTO DE INFRAÇÃO ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Quanto ao Mérito.



RECURSO Nº : 116.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.092

A diligência procedida pela 2ª Câmara deste Conselho é altamente esclarecedora para o desate da questão.

Assim, fica-se sabendo que o "Ex" 001 do código 8708.40.0000 foi concedido em decorrência de pedido específico da Recorrente (ou de qualquer de suas divisões) e objeto da Circular nº 131 de 08/11/90 do Departamento Técnico de Tarifas e das consequentes Portarias MEFP 162/91 e 247/92, sendo que a primeira dessas Portarias diz respeito ao presente processo.

Sabe-se mais, que os dados técnicos para elaboração do "Ex" em apreço foram fornecidos pela ora Recorrente e abrangiam todas as caixas de marcha modelos das séries MT e HT limitadas, no entanto, aos torques máximos, respectivamente, de 1.322 NM e 2.135 NM.

É evidente que assim tem de ser, porquanto essas caixas de marcha como diz o próprio "Ex" se destinam a equipar os mais diferenciados ônibus, caminhões, veículos militares etc., o que tecnicamente seria impossível se para todos esses veículos só pudessem ser utilizadas caixas de marcha com os torques nº 1.322 e 2.135 Nm.

Tal finalidade, portanto, implica num absurdo técnico e de política tarifária, principalmente levando-se em conta que, como esclarece a resposta do Departamento Técnico de Tarifas, todas as caixas de marcha não têm similar nacional.

É o que se verifica da resposta do referido Departamento ao quesito 4 formulado pela 2ª Câmara e que transcrevemos:

4- Pelo texto do "Ex" acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos e para determinadas aplicações?

Sim, o "Ex" foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não têm produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o "Ex" alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

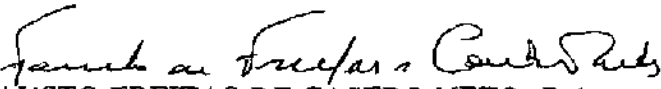
RECURSO Nº : 116.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.092

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

- que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através da concessão de "Ex's" tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;
- que os produtos objeto do "Ex" antes referido, transmissões automáticas, de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não têm produção nacional, do torque máximo de entrada:
- que o "Ex" foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a alicação de transmissões de faixas de torques de entrada diferenciados, que têm por limites máximos 1322 Nm aos modelos da série "MT" e 2135 os modelos da série "HT".

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO -Relator